

Parecer nº 31/IEF/NAR ARCOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0030638/2025-87

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Maria da Conceição Ferreira de Oliveira Barboza		CPF/CNPJ: 670.381.586-00
Endereço: Boa Vista do Val		Bairro: Zona Rural
Município: Carmo da Mata	UF: MG	CEP: 35.547-000
Telefone: (37) 99999-5678	E-mail: plantecambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Jovita Alexandrina da Silva e outros		CPF/CNPJ: 005.946.586-75
Endereço: Boa Vista do Val		Bairro: Zona Rural
Município: Carmo da Mata	UF: MG	CEP: 35.547-000
Telefone: (37) 99999-5678	E-mail: plantecambiental@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Boa Vista do Val		Área Total (ha): 01,2460
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1.581		Município/UF: Carmo da Mata/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114006-9ABE9440B90F4F66BC3664962AAF454C		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	0,10	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-----	-	-			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-		

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/08/2025

Data da vistoria: 13/03/2026 (análise remota)

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 13/03/2026

2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer analisar a solicitação de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa que ocorreu em caráter emergencial em uma área de 0,10 ha, no imóvel Fazenda Boa Vista do Val de propriedade de Jovita Alexandrina da Silva e outros e requerido por Maria da Conceição Ferreira de Oliveira Barboza, localizada no município de Carmo da Mata/MG.

Foi apresentada uma anuência 120947233 em que a Sra. Jovita Alexandrina da Silva está de acordo com a intervenção ambiental requerida pela Sra. Maria da Conceição Ferreira de Oliveira Barboza na propriedade. A referida anuência foi assinada pela curadora Maria Célia Silva de Oliveira devido a uma ação de interdição cumulada com pedido de urgência 120947236, pelo motivo que a proprietária se encontra incapacitada de exercer os atos da vida civil.

Na data de 11 de fevereiro de 2025, a Sra Maria da Conceição Ferreira de Oliveira Barboza protocolou junto ao NAR de Oliveira um Ofício comunicando intervenção ambiental 120947303.

De acordo com o Decreto Estadual 47.749/19, em seu Artigo 36:

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de a § 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que p comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da da realização da comunicação a que se refere o caput."

Transcorrido o prazo de 90 dias, foi protocolado um Ofício 120947311 solicitando prorrogação no prazo para formalização do Processo de Intervenção Ambiental, por questões uma das proprietárias.

Na data de 21 de agosto de 2025 foi protocolado o presente Processo de Intervenção Ambiental visando regularizar a intervenção ambiental que ocorreu de forma em propriedade.

A análise do presente processo foi realizada de forma remota, estando em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Boa Vista do Val, imóvel para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, é constituído da matrícula 1.581, do Cartório de Registro da Comarca de Carmo da Mata. O imóvel se encontra em comum com outros proprietários e a gleba pertencente a Sra. Jovita Alexandrina da Silva apresenta área equivalente (matrícula) como se vê no R-14-1581 e 01,2460 ha no levantamento topográfico 120947239. Na representação gráfica do CAR a propriedade apresenta área total de 1,4 corresponde a 0,0505 módulos fiscais.

De acordo com consulta realizada no IDE Sisema, verificamos que o imóvel se encontra integralmente inserido no Bioma Cerrado, porém em área de aplicação da Lei da Mata / 11.428/06).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114006-9ABE.9440.B90F.4F66.BC36.6496.2AAF.454C

- Área total: 01,5141 ha (área total indicada no CAR)

- Área de reserva legal: 0,0283 ha (área de RL indicada no CAR)

- Área de preservação permanente: 0,0677 ha (área de APP indicada no CAR)

- Área de uso antrópico consolidado: 01,4857 ha (área de uso consolidado indicada no CAR)

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 0,0283 ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3114006-9ABE.9440.B90F.4F66.BC36.6496.2AAF.454C

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Fragmento único

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR não estão de acordo com o observado a partir da análise de levantamentos do imóvel e imagens de satélite. O imóvel é constituído por vegetação nativa, sendo que a Reserva Legal indicada no CAR foi demarcada em Área de Preservação Permanente, não sendo realizada a aprovação do CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste na regularização de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo que ocorreu de forma emergencial em uma área 120947306.

De acordo com informações contidas no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental 120947241, a propriedade é caracterizada como sendo um sítio para moradia e cômodo para fub de borracharia, sem atividades listadas na DN 217/2017. Também consta no PIA que: "De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais o município de Carmo da Mata localizado sob o domínio do bioma Cerrado. Fitogeograficamente, a região de Carmo da Mata - MG é ocupada pelo bioma transição de Cerrado para Mata Atlântica, confor comunicação prévia por intervenção emergencial foram suprimidos 12 (doze) árvores de acordo, sendo demonstradas no mesmo e na planilha IEF anexa."

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental foi recolhida por meio do DAE nº 1401360858873, no valor de R\$ 691,38, referente de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 0,10 hectares. O DAE foi recolhido em 29/07/2025 120947244.

Taxa florestal:

A Taxa Florestal foi recolhida através do DAE nº 2901360858987, no valor de R\$ 240,74, referente ao volume de 4,6551 m³ de madeira de floresta nativa. recolhido em 29/07/2025 120947245.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não apresentado

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não considerada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidade de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Sítio para moradia e cômodo para funcionamento de borracharia, sem atividades listadas na DN 217/2017

- Atividades licenciadas: não indicada

- Classe do empreendimento: não indicada

- Critério locacional: não indicada

- Modalidade de licenciamento: não indicada

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria para o processo em análise foi realizada de forma remota em 13/03/2026, utilizando-se de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto estando em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Foi analisado o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em especial utilizando o software Google Earth, Trackmaker, IDE Sisema e Sistema Nacional de Cadastramento Ambiental Rural-SICAR.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** A área possui em sua topografia / relevo suave.

- **Solo:** O tipo de solo predominante na área do empreendimento, segundo a plataforma IDE-SISEMA, é do tipo Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico LVAd8.

- **Hidrografia:** A propriedade encontra-se situada na sub-bacia do Córrego do Lamengo, este pertencente à sub-bacia do Ribeirão Boa Vista, sendo que o mesmo é direcionado para o Rio Itapecerica e posteriormente para a Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Pará e Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Conforme verificado através de análise das imagens do programa Google Earth e informado no PIA, a área requerida para intervenção ambiental se trata de uma vegetação nativa, caracterizada como transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual.

O imóvel está inserido no bioma Cerrado, porém em área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/06).

- **Fauna:** No Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado apresentado, há relatos genéricos sobre a fauna da região.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0030638/2025-87 foi instruído com as peças necessárias para a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais, documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida.

O imóvel se localiza no bioma Cerrado, com vegetação característica de ecótono e em área de aplicação da Lei da Mata Atlântica.

De acordo com o Decreto Estadual 47.749/19 em seu Artigo 45:

*"Art. 45 – Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as **disjunções vegetais existentes**." (grifo nosso)*

Ainda, de acordo com o Artigo 14, parágrafo 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21, os processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em área inferior a 10 ha, dependerão de apresentação do Projeto de Inventário Ambiental com Inventário Florestal qualitativo e quantitativo acompanhado de ART, visando a definição do estágio sucessional da vegetação nativa. No presente Processo de Intervenção Ambiental não foi apresentado o Inventário Ambiental.

Analisando as imagens do programa SICAR, verificamos que a proposta de Reserva Legal no CAR está com área inferior a 20% da área total da propriedade e também não está proposta em Área de Preservação Permanente, conforme imagem abaixo:



Imagem 1: Reserva Legal proposta no CAR inferior a 20% e demarcada em APP.

Em análise das imagens do programa Google Earth e do SICAR, verificamos que a área requerida para regularização de supressão de vegetação nativa foi cadastrada com área antropizada consolidada, contrariando a definição constante no Artigo 2º do Decreto Estadual 47.749/19:

...

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastor neste último caso, a adoção do regime de pouso;



Imagem 2: Área requerida para regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, cadastrada no CAR como "consolidada".

Considerando também o disposto no Artigo 38 do Decreto Estadual 47.759/19:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

...

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;"

Analisados e correlacionados os fatos, documentos e imagens sugere-se o **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa alternativo do solo em uma área de 0,10 ha na Fazenda Boa Vista do Val, de propriedade de Jovita Alexandrina da Silva e outros, e requerido por Maria da Conceição Ferreira Barboza localizada no município de Carmo da Mata/MG.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Maria da Conceição Ferreira Barboza**, conforme consta nos autos, para regularização de **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,10ha**, referente ao comunicado de intervenção em 2100.01.0004737/2025-44, na Fazenda Boa Vista do Campo - matrícula 1.581, localizada no município de Carmo da Mata/MG.

2 - A intervenção ambiental requerida teria por finalidade à regularização da supressão emergencial de árvores localizadas no interior do imóvel, próximas à residência e à diante do risco iminente de queda.

3 - Conforme documentos acostados, o imóvel corresponde à matrícula nº 1.581 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo da Mata, com área total de 18. condomínio com outros proprietários, sendo atribuída à Sra. Jovita Alexandrina da Silva área de 1,1253 ha, nos termos do R-14-1581, e 1,2460 ha no levantamento topogr: 120947239). No Cadastro Ambiental Rural, consta área total de 1,5141 ha.

Consoante parecer técnico, embora haja Reserva Legal proposta no CAR, as informações prestadas não condizem com os levantamentos e imagens de satélite, tendo sido a R demarcada em Área de Preservação Permanente, o que inviabiliza a aprovação do cadastro.

4 - O empreendimento é classificado, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017, como não passível de licenciamento ambiental, por se tratar de sítio destinado à r cômodo para funcionamento de borracharia, sem enquadramento em atividades previstas na referida norma, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapa, CAR, PIA, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez de acordo com a legislação ambiental vigente.

7 – Conforme parecer técnico, o imóvel encontra-se integralmente inserido no Bioma Cerrado, porém em área de incidência da Lei nº 11.428/2006, submetendo-se, portanto jurídico aplicável à Mata Atlântica, nos termos do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e do art. 2º da referida lei.

Nesse contexto, o art. 14, §3º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 estabelece que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, ainda que em área de 10 ha, depende da apresentação de Projeto de Intervenção Ambiental instruído com inventário florestal qualitativo e quantitativo, acompanhado de ART.

No caso em análise, verifica-se a ausência do inventário florestal, em desconformidade com a normativa aplicável.

8 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para a autorização/regularização de intervenção ambiental. Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplicável o inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

Ademais, o art. 88 do referido decreto, preceitua que:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas, só poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

9 – Adicionalmente, a área requerida para regularização da supressão de vegetação nativa foi cadastrada como de uso antrópico consolidado, em desacordo com a definição no art. 2º, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

10 – Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

11 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual da URFBIO Centro Oeste, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, **regu intervenção emergencial para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,10ha.**

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual – URFBIO Centro Oeste não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, nem responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

17 de março de 2026

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas e considerando a legislação ambiental vigente, principalmente no que se refere a proposta da Reserva Legal no CAR pelo **INDEFERIMENTO** da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 0,10 ha, no imóvel denominado Fazenda Boa de propriedade de Jovita Alexandrina da Silva e outros e requerido por Maria da Conceição Ferreira de Oliveira Barboza, localizada no município de Carmo da Mata/MG.

OBS: Deverá ser realizada a retificação no Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade, devendo o cadastro ser realizado para área total do imóvel constante na matrícula, e a proposta de Reserva Legal ser realizada em fragmento de vegetação nativa existente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Fabício Amorim Ribeiro**

MA SP: 1.147.700-7

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Rosimeire Cristina Santos Ferreira**

MA SP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira**, Gerente, em 17/03/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Amorim Ribeiro**, Servidor, em 17/03/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135247800** e o código CRC **B67E8F2F**.